



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

Recorrente: NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – COMPENSAÇÃO - É pacífico o entendimento desse Colegiado de ter a recorrente direito a compensar parcela de tributo que recolheu a maior, por força de dispositivo declarado inconstitucional, com tributo devido da mesma espécie.
CORREÇÃO MONETÁRIA - o montante recolhido a maior, para fins de compensação, deve ser corrigido monetariamente de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, a Lei nº 8.383/91 e dispositivos normativos legais posteriores aplicáveis à espécie.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

Recorrente: NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.** foi autuada em 01/09/99, às fls. 01/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, nos períodos de março de 1996 a agosto de 1998, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/REPIQUE, nos períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 05/09, tratou-se de glosa de compensação de créditos que a autuada julgou possuir, de recolhimentos efetuados a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS.

Informou a autuante que a empresa **NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.** impetrou Mandado de Segurança nº 98.1106176-6 (1998.04.01.035944) para o reconhecimento do seu direito de compensar as quantias recolhidas a maior do PIS, pagas de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com as prestações vincendas do próprio PIS e da COFINS.

Esclareceu a autoridade fiscal que a compensação foi efetuada incorretamente, pois, além de utilizar índices para correção monetária diferentes dos previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, na apuração dos valores devidos, a contribuinte considerou como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior.

Ao fim, relatou que o referido processo judicial, à época, ainda não possuía sentença transitada em julgado.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$71.332,41.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 204/324, a autuada alegou, em suma, que:

1) na peça de lançamento a fiscalização apresentou os valores devidos pela empresa considerando como fato gerador do tributo o faturamento, como base de cálculo da contribuição o faturamento do mês, e como alíquota aplicável 0,65%, para os períodos posteriores a 28/02/96. Até 28/02/96, o Fisco considerou no feito a alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, para a modalidade PIS/Repique;

2) para efeito de compensação, a Fazenda não aceitou:

- como compensáveis, os valores a maior pagos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

- os índices de atualização monetária dos créditos compensáveis; e

- que os valores recolhidos indevidamente pudessem ser compensados, desconsiderando a legislação que regula a matéria;

3) a autorização para compensação dos valores pagos a maior, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, era legal, decorrendo do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bastando-se verificar a existência de pagamento a maior ou indevido;

4) a compensação de tributos pagos a maior ou indevido estava autorizada independentemente de autorização judicial;

5) seus créditos foram apurados considerando-se:

- que foram apurados os valores do PIS devido nos últimos 10 anos, tomando por base a Lei Complementar nº 7/70, quanto ao fato gerador, à base de cálculo e à alíquota;

- que o PIS era tributo sujeito ao lançamento por homologação e, já que todos os pagamentos efetuados, ao longo do tempo, foram homologados tacitamente, calculou os valores a partir da homologação tácita do pagamento antecipado, quando o pagamento se tornou perfeito, até a edição da MP nº 1.212/95, entendendo que tais pagamentos não estavam prescritos;

- que incluiu nos cálculos os expurgos inflacionários anteriores a janeiro de 1992, apontando seus critérios; e

- que incluiu juros correspondentes à Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, até a data da efetiva compensação;

6) utilizou corretamente a fórmula de cálculo da contribuição devida, nos termos da LC nº 7/70, no que tange à semestralidade da base de cálculo da contribuição; e

7) somente com o advento da MP nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS foi alterada para o faturamento do mês;

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, a exigência da contribuição, em decisão assim ementada (doc. fls. 455/461):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01.01/1995 a 31/08/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VINCENDOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Só pode ser admitida a compensação que processar-se nos estritos limites determinados pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 466/472, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde pediu para que o processo seja baixado para o setor de arrecadação e fiscalização a fim de que sejam calculados os créditos da recorrente de acordo com a sentença judicial (doc. fls. 509/525), transitada em julgado (doc. fl. 526), ou a homologação da compensação efetuada.

Afirmou que, como prestadora de serviços, até o advento a MP nº 1.212/95, estava sujeita à exigência do PIS exclusivamente na modalidade PIS-REPIQUE, por ser a autuada prestadora de serviços.

À fl. 485 constou prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de glosa de compensação de créditos que a recorrente julga possuir, de recolhimentos efetuados a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS.

No recurso apresentado a este Conselho a apelante pede para que o processo seja baixado para o setor de arrecadação e fiscalização a fim de que sejam calculados seus créditos de acordo com a sentença judicial (doc. fls. 509/525), transitada em julgado (doc. fl. 526), ou a homologação da compensação por ela efetuada, dando-se provimento a seu recurso.

Solicita, ainda, o reconhecimento do direito à correção monetária dos créditos a serem compensados de acordo com os índices adotados na Justiça Federal, considerando-se ainda os expurgos inflacionários anteriores a janeiro de 1992.

É pacífico o entendimento desse Colegiado de ter a recorrente direito a compensar parcela de tributo que recolheu a maior, por força de dispositivo declarado inconstitucional, com tributo devido da mesma espécie.

A sentença de fls. 509/525 concedeu à recorrente o direito de recolher a Contribuição para o PIS com base na LC nº 7/70, afastando os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Dessa forma, até o advento da MP nº 1.212/95, a recorrente estava sujeita ao recolhimento da Contribuição na modalidade PIS/Repique, tendo direito à compensação de qualquer montante recolhido a maior com tributo vincendo da mesma espécie.

Isso posto, se antes de 29/02/1996 (início da eficácia da MP nº 1.212/95) houve recolhimentos a maior de PIS por parte da recorrente, há de ser reconhecido o seu direito de compensação desses créditos com o próprio PIS vincendo e de corrigi-los monetariamente.

Entretanto, o montante recolhido a maior, para fins de compensação, deve ser corrigido monetariamente de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, a Lei nº 8.383/91 e dispositivos normativos legais posteriores aplicáveis à espécie.



Processo nº: 11060.001808/99-66
Recurso nº: 117.924
Acórdão nº: 203-08.321

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente compensar os créditos de PIS recolhidos a maior, sob a égide dos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS vincendo, e de corrigi-los monetariamente nos limites das normas aplicáveis, incidindo multa e juros apenas sobre eventual saldo a pagar.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO